



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2334948-21.2024.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que são agravantes JOSÉ CAETANO DA FONSECA (JUSTIÇA GRATUITA) e CLEUSA MARIANO ROMÃO FONSECA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados MUNICÍPIO DE VALINHOS e IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VALINHOS.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.675

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2334948-21.2024.8.26.0000

COMARCA: VALINHOS

AGRAVANTES: JOSÉ CAETANO DA FONSECA E OUTRA

AGRAVADAS: MUNICIPALIDADE DE VALINHOS E OUTRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROVA PERICIAL
– PERÍCIA INDIRETA – AUSÊNCIA DE
INTIMAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA –
NULIDADE – DESCABIMENTO – PREJUÍZO NÃO
DEMONSTRADO – TRABALHO MERAMENTE
INTELECTUAL DO PERITO – DESNECESSIDADE
DE REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA – DECISÃO
MANTIDA – AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO
PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Caetano da Fonseca e Cleusa Mariano Romão Fonseca contra r. decisão de fls. 1.676 que, nos autos da ação indenizatória movida em face da Municipalidade de Valinhos e da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos, indeferi pedido de intimação do assistente técnico indicado pelos autores para acompanhar pessoalmente a perícia indireta complementar a ser realizada pelo IMESC.

Os agravantes buscam reforma, sustentado que a ausência de intimação prévia para acompanhamento do ato pericial ofende o princípio do contraditório. Pleiteiam a antecipação da tutela recursal para revogar a decisão agravada, bem como o provimento do recurso para anular o laudo pericial já produzido, determinando a nomeação de novo perito e assegurar a intimação prévia das partes para acompanhamento da nova perícia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal, as agravadas responderam.

É o relatório.

O inconformismo não comporta acolhida.

De início, é essencial destacar que a perícia indireta consiste, por sua própria natureza, em atividade de análise documental, ou seja, em trabalho de cunho estritamente intelectual, que não demanda a realização de diligências externas ou atos materiais que justifiquem o acompanhamento presencial das partes ou de seus assistentes técnicos. Nesse contexto, a exigência de intimação prévia para comparecimento ao local de elaboração do laudo pericial mostra-se desproporcional e desnecessária, uma vez que o perito, em caso dessa natureza, atua exclusivamente com base nos documentos já constantes nos autos.

Ademais, o ordenamento jurídico assegura às partes ampla oportunidade de participação no processo pericial, seja por meio da apresentação de documentos, da formulação de quesitos ou da impugnação ao laudo, o que garante plenamente o exercício do contraditório e da ampla defesa, lembrado que *“a falta de intimação para acompanhar a perícia gera nulidade relativa, cabendo à parte a demonstração de eventual prejuízo sofrido”* (AgInt no AREsp n. 2.518.754/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

No caso, as partes foram intimadas tanto para formularem seus quesitos ao perito, como também houve a abertura de prazo para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que os assistentes técnicos analisassem o laudo produzido.

Em tais condições, nega-se provimento ao recurso.

RICARDO FEITOSA
RELATOR